



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 1001036-06.2024.5.02.0433

Relator: SORAYA GALASSI LAMBERT

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/11/2024

Valor da causa: R\$ 752.855,40

Partes:

AGRAVANTE: LIOR MORO BASS

ADVOGADO: CESAR CALSOLARI

AGRAVANTE: NEUSA BASS

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA

AGRAVADO: LIOR MORO BASS

ADVOGADO: CESAR CALSOLARI

AGRAVADO: NEUSA BASS

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ATOrd 1001036-06.2024.5.02.0433
RECLAMANTE: LIOR MORO BASS
RECLAMADO: NEUSA BASS

PROCESSO N.º 1001036-06.2024.5.02.0433

LIOR MORO BASS, reclamante e

NEUSA BASS, reclamada.

seguinte: Submetido o processo a julgamento foi proferida a

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO

LIOR MORO BASS, parte qualificada na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **NEUSA BASS**, pelas razões que expôs, postulando, com fundamento de fato e de direito que consta da exordial: reconhecimento do vínculo empregatício desde 01/06/2004 e da rescisão indireta do contrato de trabalho com pagamento das verbas contratuais e rescisórias do período; pagamento horas extras e reflexos, inclusive pela redução do intervalo intrajornada; indenização pelo seguro desemprego; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indenização por danos morais; expedição de ofícios; justiça gratuita; honorários advocatícios sucumbenciais e demais verbas elencadas na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 752.855,40.

As partes, antes da realização da audiência, apresentam minuta conjunta de acordo (fls. 84/87).

O acordo não restou homologado.

A reclamada não apresentou defesa, reportando-se aos termos do acordo firmado.

Colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais apresentadas pela parte autora, anexando documentos.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

DAS QUESTÕES DE ORDEM

DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Não se vislumbra a necessidade de tramitação de autos em segredo de justiça, não se enquadrando o caso "sub judice" no disposto no artigo 189, incisos I e III, do novo CPC, tampouco no disposto no artigo 72 do Provimento n.º 01/08 do TRT da 2ª Região.

Determino a retirada da atribuição de segredo de justiça.
Providencie a Secretaria.

DOS DOCUMENTOS

Não serão conhecidos por este juízo os documentos anexados pela reclamante em razões finais quando já preclusa a oportunidade para produção de provas diante do encerramento da instrução processual. Ademais, não se tratam de documentos novos e poderiam ter sido apresentados juntamente com a inicial ou durante a instrução processual (exegese do art. 845 da CLT e 434 do novo CPC).

NO MÉRITO

1. DA LIDE SIMULADA

Dispõe o artigo 142 do Código de Processo Civil que "convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé", ou seja, indigitado dispositivo legal veda o processo simulado, mesmo que as partes não tenham como escopo fraudar à lei ou terceiros, bastando a utilização indevida do processo.

Oportuna a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no sentido de que "há processo simulado quando as partes, sem a vontade de aproveitar-se do resultado da demanda e sem interesse em obter os efeitos jurídicos advindos da prestação jurisdicional, simulam a existência de lide entre elas, com o fim de prejudicar terceiros ou mesmo de desviar o processo de sua finalidade constitucional e ontológica de servir de instrumento da paz social".

No caso concreto, a autora alega, na petição inicial, que trabalha desde junho de 2004 como "assistente administrativo" na administração dos prédios de propriedade da ré, que é sua avó paterna, mediante salário de R\$ 7.000,00 mensais, sem a devida anotação em CTPS, requerendo "*reconhecimento do vínculo empregatício existente entre a reclamante e a reclamada no período de 01 de junho de 2004 até data que venha a ser determinada por este MM. Juízo como findada a relação empregatícia entre as demandantes, com a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, sob pena de multa e astreintes*". (fl.13)

Postula o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho com pagamento das verbas rescisórias considerando que *"reclamada deixou de efetivar no caso em tela o recolhimento do INSS de forma regular, bem como jamais depositou na conta vinculada da reclamante os valores devidos do FGTS, o que configura nítido prejuízo aos direitos da obreira por descumprimento de tais obrigações ensejando assim a fundamentação da rescisão indireta com fulcro no artigo 483, d, da CLT."* (fl.14)

Aduz que laborava de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h com trinta minutos de intervalo para repouso e refeição, bem como excedendo a jornada habitualmente em até duas horas requerendo o pagamento de horas extras e reflexos. (fls. 15/18)

Postula, ainda, recolhimentos do FGTS de todo o período de vigência do contrato de trabalho, indenização pelo seguro desemprego, multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e indenização por danos morais.

A reclamada é citada, mas antes mesmo da realização da audiência, as partes apresentam petição conjunta, declarando que *"A reclamada que reconhece como verdadeiro os fatos alegados pela Reclamante na petição inicial. Sendo devido os valores pleiteados"*.

Esclarece, ainda, que *"A reclamada mesmo reconhecendo a dívida não tem condições de arcar com os valores solicitados pela Reclamante, por isto propõe o acordo abaixo"*, que é a adjudicação judicial de um imóvel o qual detêm 50% da propriedade. (fl..85)

Em depoimento pessoal, afirma a autora que ***"10.continua trabalhando normalmente, não havendo intenção de rescindir a relação jurídica havida entre as partes; não sabe o significado do termo jurídico "rescisão indireta" - fl. 89. (g.n)***

A reclamada, por sua vez, esclarece que: ***“como não fez a contratação da reclamante e ela também não pediu, somente agora irá fazer a regularização”*** - fl. 89. (g.n)

Nessa senda, resta evidente que, quando do ajuizamento da ação, as partes, avó e neta, estavam em tratativas de acordo, tanto que os pedidos formulados se ajustam exatamente ao valor da parte do imóvel oferecida para adjudicação judicial e, para isso não houve qualquer impugnação quanto aos pleitos formulados, sequer houve arguição de prescrição quinquenal, inexistindo, assim, lide na acepção técnica da palavra, o que desvirtua o objetivo central do processo, que é o de resolver o conflito de interesses de forma definitiva, restaurando-se a paz social.

Não bastasse, registro, ainda, que os próprios documentos anexados com a petição inicial evidenciam a inexistência de vínculo de emprego, podendo citar a mensagem de fls. 43/44, enviada pelo Sr. Geremias relatando problemas em um imóvel endereçada ao “ESCRITÓRIO BASS” nas pessoas de para “MOISES/LIAR”.

Consigno não ser crível que a autora tenha trabalhado em todo o período declinado na petição inicial como empregada de sua avó, seguindo a extensa jornada descrita na exordial, sem receber nenhum de seus direitos trabalhistas, sequer tirando férias.

Por fim, destaco que foi oportunizado à ré prazo para que ofertasse defesa oral, no entanto, reportou-se aos termos do acordo firmado em que reconhece o postulado na inicial.

Evidente que, **o interesse existente desde o início é apenas na homologação de acordo previamente entabulado entre avó e neta.**

Portanto, diante desse contexto, resta indubitado que a presente reclamatória trabalhista não se reveste da natureza de lide entre empregado e empregador.

Destaco que, a homologação de acordo estabelecido entre as partes constitui faculdade do Juiz, havendo a necessidade apenas de fundamentação da decisão que deixa de homologar a composição. Neste sentido, é a lição de Mauro Schiavi:

“O Juiz não está obrigado a homologar a conciliação, pois esta não é um direito das partes, e sim um ato jurisdicional que decorre do livre convencimento motivado do magistrado. [...] Pode o Juiz do Trabalho deixar de homologar o acordo quando, nitidamente, prejudicial ao empregado, vise a lesar a ordem jurídica, ou for objeto de simulação das partes para prejudicar terceiros”. (Manual de Direito Processual do Trabalho, 10ª Ed., São Paulo: Ltr, 2016, p. 44).

Ressalte-se, outrossim, que a matéria em questão, por sua própria natureza, não exige prova incisiva, devendo ser inferida pelo Juiz a partir de indícios e circunstâncias trazidas aos autos. Nesse sentido, leciona Arnaldo Süssekind, citando Jorge Americano:

Cabe recordar, neste passo, a lição de Jorge Americano, segundo a qual "em matéria de fraude, e, em geral, quanto à prova de todo ato em que se procura iludir a outrem, admite-se como de grande relevo, não a prova incisiva, mas a certeza inferida de indícios e circunstâncias. Se da combinação dos elementos em estudo transparece o conluio ou a má-fé, dela não se pode exigir prova incisiva. O fato de natureza oculta foge à luz, procurando vestir-se sob formas irreconhecíveis e a prova direta jamais pode trazer à elucidação do dolo ou da fraude contingente de relevo". O Código de Processo Civil de 1939 estatua que "o dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má-fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias" (art. 252) - Instituições de direito do trabalho, 19ª ed., São Paulo: LTr, 2.000, pág. 231.

Assim, conluio que a reclamante e a reclamada ajuízam a ação para angariar objetivo obscuro, não podendo o Poder Judiciário ser conivente com as conduções ardilosas das partes, que pretendem, por meio da chancela judicial,

legitimar condutas fraudulentas e atentatórias à moral e à boa-fé, virtudes que, antes de serem esperadas de todos que compõem a sociedade, são diplomas que direcionam o ordenamento jurídico.

O princípio da inafastabilidade da Jurisdição assegura ao cidadão o direito de acionar o Judiciário **nos casos de lesão ou ameaça de lesão de seus direitos**, o que evidentemente não é o caso dos autos.

Assim, é dever do Juiz, na direção do processo, impedir que as partes pratiquem atos contrários à dignidade da justiça.

Nessa senda, entendo evidenciada a lide simulada, razão pela qual, em observância ao disposto nos artigos 142 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

2. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em razão do reconhecimento de lide simulada, considero que tanto a parte autora quanto a ré são responsáveis pelo ajuizamento da presente demanda simulada, que almejava usar do processo para conseguir objetivo ilegal, consoante prevê o inciso III do artigo 793-B da CLT, motivo pelo qual reconheço que estas litigaram de má-fé.

Nesse contexto, condeno-as solidariamente, nos termos do § 1º do artigo 793-C da CLT, ao pagamento de multa no valor equivalente a 5% sobre o valor dado à causa, ou seja, no montante de R\$ 37.642,77 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), devendo ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, valor a ser atualizado monetariamente com base na Lei n. 6.899/81, porquanto inaplicáveis os índices de atualização dos débitos trabalhistas, em virtude de sua natureza jurídica, a partir da prolação da presente decisão.

Os juros moratórios são fixados nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, a serem computados a contar da citação inicial (art. 405, do Código Civil).

3. DA JUSTIÇA GRATUITA

A autora declinou não ter condições de suportar custas processuais.

Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao litigante de má-fé, por absoluta incompatibilidade entre estes dois institutos.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos do processo onde figura como autora **LION MORO BASS** e ré **NEUZA BASS**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Condeno as partes, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor equivalente a 5% sobre o valor dado à causa, ou seja, no montante de R\$ 37.642,77 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), devendo ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Deixo de conceder os benefícios da gratuidade judiciária à reclamante.

Juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Custas processuais às expensas das partes, de forma solidária, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 795.855,40, calculadas no importe de R\$ 15.057,11 (quinze mil, cinquenta e sete reais e onze centavos), considerando que a simulação foi causada por ambas as partes.

Providencie a Secretaria a retirada da atribuição de segredo de justiça.

Recorda-se às partes que os embargos meramente protelatórios, assim entendidos aqueles que não aventarem real hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, estarão sujeitos às penalidades previstas em lei. Atendem ainda os litigantes que o eventual erro na apreciação da prova não constitui matéria de embargos de declaração, nos termos da lei processual civil vigente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

SANTO ANDRE/SP, 06 de setembro de 2024.

ROSE MARY COPAZZI MARTINS

Juíza do Trabalho Titular

